



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO
GABINETE DO PRESIDENTE

RESOLUÇÃO DE Nº 10/2024, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024.

Dispõe sobre o deslocamento do vereador presidente Francisco Ribeiro da Silva Filho, para a cidade de Rio Branco/AC, em acompanhamento da agenda administrativa do Prefeito Municipal, Valdelio José do Nascimento Furtado, onde visitaremos as instituições públicas em busca de parcerias para esta municipalidade. Quê são: Deracre, Saneacre, Aleac, Incra, Iteracre, Energisa e Amac. Já em Cruzeiro do Sul-AC, Reunião com o Procurador do Município de Marechal Thaumaturgo-AC, Dr. Carlos Bergson. No período de 17 a 25 de outubro de 2024.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO-AC, no uso de suas atribuições legais, faz saber: que no dia 17 de outubro de 2024, foi lavrado a Ata de Transmissão de Cargo:

RESOLVE:

Art.1º - Fica autorizado o deslocamento do vereador presidente Francisco Ribeiro da Silva Filho, para a cidade de Rio Branco/AC em acompanhamento da agenda administrativa do Prefeito Municipal, Valdelio José do Nascimento Furtado, onde visitaremos as instituições públicas em busca de parcerias para esta municipalidade. Que são: Deracre, Saneacre, Aleac, Incra, Iteracre, Energisa e Amac. Já em Cruzeiro do Sul-AC, Reunião com o Procurador do Município de Marechal Thaumaturgo-AC, Dr. Carlos Bergson. No período de 17 a 25 de outubro de 2024.

Art.2º - As despesas com execução desta Resolução correrão a conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário, incluído nela o pagamento de 09 (nove) diárias.

Art.3º - Esta Resolução entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, RAIMUNDO NONATO A. BEZERRA
EM, 17 DE OUTUBRO DE 2024.


Francisco Ribeiro S. Filho
Presidente


Edésio Matos dos Santos
1º secretário

Art. 3º. São consignações compulsórias:

- I – Contribuição para a Previdência Social;
- II – Imposto sobre rendimento do trabalho;
- III – Pagamento de pensão alimentícia por decisão judicial;
- IV – Reparação ao erário;
- V – Decisão judicial ou administrativa;
- VI – Outros descontos compulsórios previstos em Lei.

Parágrafo Único. Os descontos a título de pensão alimentícia por decisão judicial e de reparação ao erário terão preferência entre si, nesta ordem, prevalecendo ainda sobre consignações facultativas ou qualquer outro desconto de natureza consensual.

Art. 4º. São consignações facultativas:

- I – Mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe e associações de servidores, bem como o ressarcimento da utilização de convênios de que sejam intermediários;
- II – Contribuição para planos de saúde e/ou planos de assistência odontológica;
- III – Contribuição para previdência privada;
- IV – Pagamento de seguro de vida e/ou proteção pessoal;
- V – Pensão alimentícia voluntária;
- VI – Financiamento e empréstimo realizado por instituição bancária.

Parágrafo único. As entidades consignatárias deverão ser credenciadas perante a administração pública mediante a apresentação de seus atos constitutivos e de documentos que comprovem sua idoneidade na forma da lei, amparando-se o credenciamento em contrato, convênio ou outro instrumento legal.

Art. 5º. A consignação facultativa poderá ser cancelada nas seguintes hipóteses:

- I – por conveniência da Administração, no exercício de seu poder de autotutela;
- II – a pedido do consignante, diretamente à consignatária; e
- III – por iniciativa da consignatária, por meio de solicitação formal a ser encaminhada à Câmara Municipal.

§ 1º A consignatária terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para cancelar a consignação, podendo o prazo ficar estendido até a quitação do débito pelo consignante, caso existente.

§ 2º O contrato ou qualquer outro ajuste entre consignatária e consignante não poderá ser cancelado sem a anuência do agente financeiro.

Art. 6º. A Câmara Municipal, conforme solicitação do servidor ou consignatária, ou ainda, mediante consulta informatizada, a existência de margem consignável e a ocorrência de redução da remuneração dos servidores consignados que inviabilize a consignação mensal já autorizada, informando o motivo de não consignação das prestações devidas, permitindo, eventualmente, a consignação parcial da prestação mensal.

Art. 7º. Em relação à consignação em folha de pagamento não implica em qualquer responsabilidade do Município pelo adimplemento de dívidas ou compromissos de natureza pecuniária firmados pelo servidor consignado junto à consignatária

§1º – As instituições financeiras poderão averbar unicamente os descontos a título de amortização de empréstimos e parcelas de juros a eles relativos, que serão processados, exclusiva e diretamente, em seu favor.

§2º – As consignações relativas a amortizações de empréstimos e parcelas de juros a eles relativos serão processadas de acordo com o prazo do contrato de empréstimo firmado entre a instituição financeira e o consignante não podendo exceder a 120 (cento e vinte) meses no caso de servidores efetivos, observando-se o termo final do mandato para os comissionados e termo final do contrato de trabalho para os temporários.

§3º – Os recursos decorrentes de empréstimos serão liberados pela instituição financeira exclusivamente ao consignante interessado, através de crédito em conta corrente de sua titularidade ou ordem de pagamento a seu favor.

§4º – Na hipótese de liquidação antecipada do empréstimo, a instituição financeira deverá recompor a margem consignável do consignante, mediante comunicação à administração, em até 48 (quarenta e oito) horas após o término dos prazos de compensação bancária fixados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 8º. A consignação em folha de pagamento não implica em corresponsabilidade do Município pelo adimplemento de dívidas ou compromissos de natureza pecuniária firmados pelo servidor consignado junto à consignatária ou por problemas na relação jurídica entre o consignado e o consignatária.

Art. 9º. O montante mensal pago pelas consignações facultativas não poderá exceder ao valor equivalente a 40% (quarenta) dos vencimentos do servidor.

Art. 10º. Não influenciam no cálculo do limite da margem consignável os valores relativos a diárias, férias, décimo terceiro, horas extras, auxílio alimentação, ajuda de custo e outras parcelas que não integram a remuneração fixa do servidor.

Art. 11. A consignatária poderá ter seu cadastro encerrado nas seguintes hipóteses:

- I – Pela Administração Pública por ato motivado;
- II – Por solicitação da consignatária encaminhada à Câmara Municipal de Mâncio Lima – Acre;
- III – Por consignação processada em desacordo com a lei ou com violação ao direito do consignante

Parágrafo único. Quando os valores de descontos relativos à pensão alimentícia, somados aos descontos já existentes, ultrapassarem o limite de 70% (setenta por cento) da remuneração ou proventos mensais do consignante, deverá ser efetuado o cancelamento de tantas consignações facultativas quanto forem suficientes para atender ao desconto mensal de alimentos determinado judicialmente, notificando-se as partes envolvidas.

Art. 12. A consignatária poderá ter seu cadastro encerrado nas seguintes hipóteses:

- I – Pela Administração Pública, em ato motivado;
- II – Por solicitação da consignatária, encaminhada formalmente à Câmara Municipal;
- III – Após constatação de que a consignação foi processada em desacordo com a lei ou com violação a direito do consignante, induzindo-o, mantendo-o em erro ou mediante qualquer outro meio fraudulento que caracterize a utilização indevida da folha de pagamento.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, a Administração determinará a apuração da ocorrência, mediante processo administrativo que assegure ampla defesa e o contraditório.

Art. 13. Fica vedada a celebração de convênios, contratos ou acordos de exclusividade para a concessão de empréstimos com consignação em folha de pagamento aos servidores municipais, assim como quaisquer ajustes que impeçam ou restrinjam o acesso dos servidores a operações de crédito ofertadas por instituições financeiras.

Art. 14. No caso de desconto indevido, o servidor deverá formalizar a ocorrência junto a Câmara Municipal, no qual constará a sua identificação funcional e exposição sucinta dos fatos, devendo a Câmara Municipal notificar o consignatário para comprovar a regularidade do desconto.

Art. 15. Os valores referentes a descontos considerados indevidos deverão ser integralmente ressarcidos ao prejudicado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da constatação da irregularidade, na forma pactuada entre o consignatário e o servidor consignado; sendo que o descumprimento desta medida implicará na desativação temporária do consignatário.

Art. 16. Ocorrerá a exclusão da consignação quando houver irregularidade insanável na operação.

Parágrafo único. A inclusão indevida ou descontos de consignações em folha de pagamento sem a autorização expressa do consignante serão de total responsabilidade da consignatária, que terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar de sua ciência, para ressarcir na conta corrente do consignante o desconto consignado indevidamente, sob pena de ter seu cadastro suspenso.

Art. 17. A partir da data de publicação deste Decreto, não serão firmados contratos ou convênios, ou admitidas novas consignações que não atendam às exigências nele previstas.

Art. 18. Demais condições atinentes às operações de consignação serão previstas em contratos e convênios.

Art. 19. Demais condições atinentes às operações de consignação serão previstas em contratos, convênios ou outros instrumentos legais.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Câmara Municipal de Mâncio Lima – Acre, em 21 de outubro de 2024.

REGISTRA-SE

PUBLICA-SE

E CUMPRE-SE

Renan da Costa Silva

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO

RESOLUÇÃO DE Nº 10/2024, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024.

Dispõe sobre o deslocamento do vereador presidente Francisco Ribeiro da Silva Filho, para a cidade de Rio Branco/AC, em acompanhamento da agenda administrativa do Prefeito Municipal, Valdelio José do Nascimento Furtado, onde visitaremos as instituições públicas em busca de parcerias para esta municipalidade. Quê são: Deracre, Saneacre, Aleac, Incra, Iteracre, Energisa e Amac. Já em Cruzeiro do Sul-AC, Reunião com o Procurador do Município de Marechal Thaumaturgo-AC, Dr. Carlos Bergson. No período de 17 a 25 de outubro de 2024. A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO-AC, no uso de suas atribuições legais, faz saber: que no dia 17 de outubro de 2024, foi lavrado a Ata de Transmissão de Cargo:

RESOLVE:

Art.1º – Fica autorizado o deslocamento do vereador presidente Francisco Ribeiro da Silva Filho, para a cidade de Rio Branco/AC em acompanhamento da agenda administrativa do Prefeito Municipal, Valdelio José do Nascimento Furtado, onde visitaremos as instituições públicas em busca de parcerias para esta municipalidade. Quê são: Deracre, Saneacre, Aleac, Incra, Iteracre, Energisa e Amac. Já em Cruzeiro do Sul-AC, Reunião com o Procurador do Município de Marechal Thaumaturgo-AC, Dr. Carlos Bergson. No período de 17 a 25 de outubro de 2024.

Art.2º – As despesas com execução desta Resolução correrão á conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário, incluído nela o pagamento de 09 (nove) diárias.

Art.3º – Esta Resolução entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, RAIMUNDO NONATO A. BEZERRA
EM, 17 DE OUTUBRO DE 2024.

Francisco Ribeiro S. Filho

Presidente